

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 673, de 2003

Acréscita dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

Autor: Deputado **Rogério Silva**

Relator: Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

I - Relatório

Chega-nos para análise a proposição supracitada, que acrescenta um novo inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar equipamento obrigatório, para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, as barras laterais de proteção entre os eixos, nos termos de normas a serem estabelecidas pelo CONTRAN. A proposição pretende, ainda, acrescentar um novo parágrafo ao mesmo artigo para explicitar que a exigência alcança tanto os veículos novos, nacionais ou importados, como aqueles em circulação, que deverão ser adaptados por ocasião do reencarroçamento dos mesmos. Finalmente, o texto prevê um prazo de dois anos para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se do projeto de lei em foco.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

As barras laterais de proteção entre os eixos de veículos de carga, reboques e semi-reboques têm por finalidade reduzir a gravidade de acidentes em que veículos de pequeno porte colidem contra a lateral de grandes caminhões. À semelhança dos pára-choques traseiros, as barras

laterais de segurança, desde que corretamente dimensionadas e posicionadas, impedem que os carros menores acabem sob a carroçaria dos caminhões, em caso de colisão, numa ocorrência conhecida como "efeito cunha". Além disso, as barras absorvem boa parte do impacto, preservando a estrutura dos próprios caminhões.

Bastante oportuna, portanto, a iniciativa do nobre Deputado Rogério Silva, que busca dar melhores condições de segurança para os usuários do trânsito.

Sabidamente, o texto reserva a exigência aos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, uma vez que, no caso de veículos menores, o risco do chamado "efeito cunha" é menos grave. Vale registrar que os tipos de veículos mencionados estão devidamente conceituados no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, o que facilita a aplicação da norma.

Acertou o Autor em remeter ao CONTRAN o detalhamento das especificações técnicas do equipamento exigido, que é a instância mais adequada para definir questões como as dimensões do equipamento, as características de fabricação, como material a ser utilizado e resistência ao impacto, o correto posicionamento e fixação do equipamento nos veículos. Acertou, também, em prever um prazo de dois anos para a entrada em vigor da norma, o que vai permitir a adequação de fabricantes e encarroçadores.

Contudo, quer nos parecer que o texto proposto admite certo aperfeiçoamento. Isso porque o § 5º que se pretende incluir no corpo do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que os veículos em circulação sejam adaptados por ocasião de seu reencarroçamento. Entendemos que essa disposição pode ser prejudicial aos proprietários de caminhão que tenham menor poder aquisitivo. Pode ocorrer, por exemplo, que uma parcela dos veículos em circulação necessite ser reencarroçada no curto prazo, criando uma situação difícil para os referidos proprietários de menor poder aquisitivo. Seria melhor, portanto, remeter ao CONTRAN a fixação de um calendário para a adaptação dos veículos em circulação, o que permitiria eventuais ajustes para atender situações específicas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 673, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 673, de 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

Autor: Deputado **Rogério Silva**

Relator: Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

EMENDA

Dê-se ao § 5º acrescido ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro pela proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 105.

"

"§ 5º A exigência prevista no inciso VII é obrigatória para os veículos novos, fabricados no Brasil ou importados, e para os veículos em circulação, nos termos de calendário a ser estabelecido pelo CONTRAN. (AC)"

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator